

A.I. N.^º - 206935.0026/04-0
AUTUADO - JAILTON CONCEIÇÃO DA SILVA
AUTUANTE - UBALDO REIS RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 22/11/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0139-05/05

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMO DE OCORRÊNCIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Como o autuado estava inscrito na condição de microempresa, não estava obrigado a escriturar o livro em questão. Infração insubstancial. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. No entanto, ao ser efetuada a adequação da exigência fiscal às normas pertinentes ao SIMBAHIA, vigentes à época da ocorrência dos fatos, ficou constatado que o contribuinte continuou enquadrado na mesma faixa, não havendo, portanto, diferença a recolher. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/04/04, exige ICMS no valor de R\$1.031,29, acrescido da multa de 70%, além da multa de R\$460,00 por descumprimento de obrigação acessória, imputando ao autuado as seguintes irregularidades:

- 1 – Falta de escrituração do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência – R\$ 460,00;
- 2 – “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas” - R\$1.031,29.

O autuado apresenta impugnação à fl.47, dizendo que no período fiscalizado era optante do regime simplificado de apuração do imposto – SIMBAHIA. Entende que nessas circunstâncias não deve ser exigido o imposto na forma como foi apurado. Alega também que estava isento de escrituração de livros fiscais e que, dessa forma, não cabe a multa pela falta de escrituração do livro RUDFTO. Ao final, dizendo que pediu baixa de sua inscrição na Inspetoria de Valença, pede o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl.52), diz que o atuado está na condição de normal e que, dessa forma, está obrigado a escriturar o livro RUDFTO. Quanto à segunda infração, aduz que as notas fiscais acostadas ao processo comprovam a irregularidade cometida pelo autuado. Acrescenta que mesmo que o contribuinte estivesse inscrito na condição de microempresa seria

imprescindível a presença dos referidos documentos fiscais na sua DME, para fins de enquadramento de faixa de recolhimento. Ao final, dizendo que o fato do autuado ter pedido baixa de sua inscrição não elide as infrações apuradas, mantém a autuação.

O processo foi convertido em diligência pelo primeiro relator deste PAF (fl.57), tendo em vista que o autuado, no período da autuação, estava inscrito na condição de microempresa, para que fiscal estranho ao feito efetuasse a apuração do imposto devido, com base no regime simplificado de apuração do imposto (art.386-A, do RICMS/97).

A fiscal diligente atendendo a solicitação supra, através do Parecer ASTEC nº 0095/2005 (fls.60/62) assim se pronunciou:

Conforme solicitado pelo Sr. Relator, intimamos o autuado a apresentar os documentos necessários para realização da diligência, conforme documento à fl.62, porém até a presente data não fomos atendido.

Por esta razão realizamos os trabalhos utilizando os documentos anexos ao PAF e informações colhidas através das DMEs e cadastro registrados no sistema INC desta Secretaria, anexados às fls.63/67;

De acordo com o Histórico de Condição, fl. , no período fiscalizado (1999/2000), a autuada estava inscrita na condição de Microempresa. Por esta razão estava desobrigada a escriturar o livro Registro de Entradas. No entanto, a acusação da infração 02 baseou-se na falta de escrituração, na escrita fiscal, de notas fiscais coletadas através do CFFAMT;

Partindo do pressuposto que as notas fiscais em questão não foram informadas nas DMEs, adicionamos os valores dos documentos fiscais em questão relacionados à fl 09 ao valor das saídas informadas nas DMEs, conforme abaixo demonstrado:

Exercício	DME R\$	N. Fiscais CFAMT	Total R\$
1999	19.780,96	5.249,56	25.030,52
2000	4.798,22	2.238,04	7.036,26

Dessa forma, apuramos o imposto devido com base no regime SIMBAHIA, microempresa , de acordo com o previsto no art.386-A, verificando que a empresa ficou enquadrada na faixa I do citado artigo e o imposto devido estabelecido em R\$25,00, não ultrapassando a faixa em que estava enquadrada, conforme a seguir demonstrado:

Data	Compras	20% Compras	Receita	Receita	ICMS
	Acumuladas R\$	Acumulada R\$	Total R\$	Ajustada R\$	a recolher R\$
01/01 a 31/12/99	19.702,62	3.940,52	18.620,87	14.680,35	25,00
01/01 a 30/06/00	7196,81	1.439,36	7.036,26	5.596,90	25,00

Ao final, apresentou a seguinte conclusão:

Apesar de ter sido intimado, o autuado não apresentou os documentos solicitados. Por esta razão realizamos à diligência utilizando os documentos anexados ao PAF e informações contidas nas DMES extraídas do sistema INC desta Secretaria.

Assim sendo, adicionado os valores das notas fiscais não registradas às receitas declaradas nas DMEs e recalculando o imposto devido de acordo com o regime SIMBAHIA, constatamos que a empresa continuou enquadrada na faixa I prevista no art.386-A do RICMS/89, não apurando diferença a recolher.

O autuado foi intimado (fls.70/71) para tomar ciência da diligência efetuada, porém não se manifestou a respeito.

VOTO

Inicialmente devo registrar, que ficou comprovado nos autos que no período objeto da autuação o autuado se encontrava inscrito na condição de microempresa.

Dessa forma, descabe a multa exigida na primeira infração, uma vez que de acordo com o que dispõe o art.408-C, VI, do RICMS/97, o autuado não estava obrigado a escriturar o livro em questão (RUDFTO).

Quanto à segunda infração, que trata da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, como o autuante também não havia observado a condição de microempresa do autuado, o processo foi convertido em diligência à fiscal estranho ao feito para que o imposto, porventura devido, fosse calculado com base no regime simplificado de apuração do imposto (art.386-A, do RICMS/97).

A fiscal diligente, cumprindo a solicitação, ao adicionar os valores das notas fiscais não registradas às receitas declaradas nas DME's do autuado, recalculando o imposto devido de acordo com o regime SIMBAHIA, constatou que a empresa continuou enquadrada na faixa I prevista no art.386-A do RICMS/97, não havendo diferença a recolher, com o que concordo.

Diante de tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206935.0026/04-0, lavrado contra JAILTON CONCEIÇÃO DA SILVA.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR